



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 107/2011

Dispõe sobre credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 242 da Constituição Estadual, no Artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e na Indicação CEE nº110/2011,

DELIBERA:

Art. 1º - Os conhecimentos e competências adquiridos na educação escolar, em experiências extra-escolar, em práticas sociais ou no trabalho poderão ser objeto de avaliação para fins de diplomação, nos termos do art. 41 da LDB, observando-se o disposto na presente Deliberação.

Parágrafo único - A avaliação de competência, para fins de expedição de diplomas, será feita por estabelecimentos previamente credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - Para ser credenciada, a Instituição deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ministrar cursos técnicos ou tecnológicos, comprovando experiência e qualidade em ao menos um dos eixos tecnológicos;

II – preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado;

III – possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho.

Parágrafo único – O credenciamento será solicitado pela Instituição e concedido pelo CEE mediante avaliação.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser instruído dos seguintes documentos:

I – breve histórico da Instituição e mantenedora, explicitando a trajetória na educação profissional;

II – identificação da sede e de todas as unidades onde se pretende fazer as avaliações;

III - organograma institucional, infra-estrutura física e de recursos humanos;

IV – relação de cursos oferecidos;

V – relação de cursos técnicos que, embora não oferecidos, sejam compatíveis com a capacidade técnica institucional para atender pedidos de avaliação;

VI – síntese da proposta metodológica de avaliação, condições institucionais e demais procedimentos a serem utilizados para cumprir o previsto no ato de credenciamento.

Art. 4º - A Instituição credenciada, mediante os resultados da avaliação, expedirá o Diploma de Técnico.

Parágrafo único – O Diploma expedido deverá referir-se a esta Deliberação e ser encaminhado para publicação no sistema de registro de concluintes da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º - Ficam credenciadas, nos termos desta Deliberação, as seguintes instituições, que já realizam avaliação de competências por indicação deste Conselho:

I – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

II – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

III – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS;

IV – Centro de Formação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde - CEFOR.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação, periodicamente, tornará pública a relação das instituições devidamente credenciadas.

Art. 6º - As instituições credenciadas deverão, anualmente, encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatório das atividades realizadas no período.

Art. 7º - A Indicação CEE 110/2011 integra a presente Deliberação.

Art. 8º - As situações não previstas na presente norma serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pelo Secretário de Estado da Educação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de junho de 2011.

HUBERT ALQUERES

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSOS CEE Nº: 382/2002 (reautuado em 03-5-11) e 216/10
 INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação
 ASSUNTO: Dispõe sobre credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo
 RELATORES: Conselheiros da Câmara de Educação Básica
 INDICAÇÃO CEE Nº 110/2011 CEB Aprovada em 08-06-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Este Conselho tem observado um crescimento nos pedidos de candidatos que pretendem obter o reconhecimento de seus conhecimentos e experiência no trabalho, submetendo-se a um processo de avaliação de competências para fins de certificação em educação profissional.

Tais pedidos têm por base a Lei 9394/96, que em seu artigo 41, estabeleceu: “*O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.*”

Ao normatizar o assunto, a Indicação CEE nº 08/2000, que institui as Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dispôs no item 17: “*O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores, em curso de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação, especialização ou habilitação profissional, adquiridos:*

I – no ensino médio;

II – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos desse nível;

III – em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno pela Escola;

IV – no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela Escola;

V – e reconhecidos em processos formais de certificação profissional” .

O Conselho Nacional de Educação tratou da certificação de competências no Parecer CNE/CEB nº 40/2004, deixando evidente que enquanto não houver um sistema nacional de certificação profissional baseado em competências (Resolução CNE/CEB 4/99) cabe aos Conselhos Estaduais de Educação definir as normas e procedimentos nessa área.

Este Colegiado vem cumprindo o disposto no art. 41 da LDB desde 1999. Porém, esse trabalho vem ocorrendo de forma centralizada no Conselho Estadual de Educação, sendo o candidato encaminhado a uma escola com reconhecida competência no eixo tecnológico para fins de avaliação e eventual expedição do diploma de técnico. Trata-se de um processo burocrático e bastante moroso para os candidatos.

A escola por sua vez, adota uma metodologia de avaliação que requer a montagem de uma equipe com experiência em determinada área ou eixo profissional, que considere o plano de curso da instituição, competências e habilidades, perfil profissional de conclusão, estudos anteriores e experiência profissional do candidato. Em caso de aprovação, ele recebe o diploma de técnico.

Em função dessas características, ao indicar instituições para a avaliação, este Conselho tem priorizado as que mantêm uma rede estruturada de escolas com amplo leque de cursos e tradição no ensino técnico como o SENAI, SENAC, CEFOR e CEETEPS.

Até o momento, as instituições têm atendido os casos de avaliação de competência na medida em que são enviados por este Conselho, o que torna o processo custoso e moroso já que, em alguns casos, organizam uma equipe para avaliar um único candidato. É necessário racionalizar e agilizar os procedimentos, descentralizar o atendimento e possibilitar a divulgação de informações e esclarecimentos aos candidatos.

Nesse sentido, propomos delegar os trâmites do processo de avaliação de competências, credenciando, inicialmente, as instituições que já vinham atendendo os candidatos encaminhados pelo Conselho, a saber: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”; SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; CEFOR– Centro de Formação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

As Instituições credenciadas deverão observar que, para a inscrição no processo de avaliação de competências, o candidato protocolará requerimento acompanhado de cópia do documento de Identidade, certificado de conclusão do ensino médio e comprovação de experiência profissional ou de cursos.

Mediante a análise dos documentos apresentados, a Instituição poderá deferir ou indeferir o pedido. O estabelecimento realizará as avaliações, conforme calendário que poderá agrupar outros candidatos, e registrará os procedimentos e resultados em livro de ata próprio.

Quando se tratar de revalidação de diploma obtido no exterior, ou declaração de equivalência de denominação de curso técnico, a avaliação poderá restringir-se à análise do currículo. Observe-se que a revalidação deverá ser apostilada no verso do diploma original e o ato emitido pela instituição deverá ser publicado em DOE.

Outras instituições poderão obter credenciamento, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por este Conselho.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário a presente proposta de Indicação e o projeto de Deliberação, anexo.

São Paulo, em 24 de maio de 2011

a) Cons^a. Ana Luisa Restani
Relatora

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Relatora

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli Relatora

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

a) Cons^a Neide Cruz
Relatora

a) Cons. Sérgio Tiezzi Júnior
Relator

a) Cons^a Suely Alves Maia
Relatora

a) Cons^a Suzana Guimarães Tripoli
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Maria Helena Guimarães de Castro, Neide Cruz e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de maio de 2011.

***a) Cons^a. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli
Vice - Presidente no exercício da presidência da CEB***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de junho de 2011.

HUBERT ALQUERES

Presidente